



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-41.2012.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara de Bayeux

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelado: Nelson Pereira de Carvalho

Advogado: Marcel Vasconcelos Lima

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVER DO RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTO CUMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO RÉU. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA COM PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele*” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010).

- O art. 844, II, do Código de Processo Civil, verbera acerca da possibilidade de exibição de

documento que seja comum, mas que se encontre na posse de outrem.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

- Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC).

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da sentença, de fls. 47/49, que julgou procedente o pedido da parte autora, ora recorrida, determinando que o apelante exhibisse o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. A sentença também condenou o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Pelo presente processo, o autor promoveu ação cautelar exibiria de documentos, em face do banco recorrente, em vista da exibição do contrato de financiamento do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, com o intuito de verificar as taxas e os juros cobrados indevidamente, e, segundo o autor, em desconformidade com o previsto em lei. Todavia, como visto, o processo teve sentença favorável ao autor.

O banco promovido apela alegando não haver sido acertada a sentença *a quo*, já que não restou provado que houve recusa administrativa de sua parte em apresentar o documento pleiteado, portanto, faltando interesse de agir à presente demanda e, ainda, que o prazo estipulado pelo magistrado para exibição do documento é exíguo, requerendo sua dilação para a resposta desejada.

Diz, também, que houve desacerto do Magistrado sentenciante, quanto à condenação em custas processuais, já que foi o recorrido quem deu causa, sem qualquer motivo à instauração do processo, pois não demonstrou a resistência à sua pretensão de ver exibido o documento comum entre as partes.

Pugna, enfim, pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença, com base nos argumentos do apelo, afastando a busca e apreensão imposta na sentença objurgada.

Contrarrazões às fls. 63/68.

Cota Ministerial às fls. 74/75, opinando pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório.

DECIDO.

O recurso é manifestadamente improcedente, senão contrário à jurisprudência pátria, vejamos.

O banco apelante foi acionado para exibir contrato de empréstimo consignado que celebrou com o autor, ora recorrido.

Regularmente citado, apresentou contestação rebatendo os termos da exordial, porém deixando de colacionar aos autos o documento em disceptação.

E o Juiz, às fls. 47/49, sentenciou, julgando procedente a *lide*, determinando a exibição do documento.

O banco, ora apelante, se insurge, alegando não haver sido pedido administrativamente o contrato, não havendo motivo para a instauração do processo e, também, que as custas processuais arbitradas pelo juízo *a quo* são indevidas, asseverando que, por ter sido o autor quem deu causa ao processo, sem a necessária prova de pretensão resistida, o princípio da sucumbência deve ser mitigado para impor ao autor a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Acontece que pacífica já se tornou a matéria em disceptação, mais concernente à aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, de nossa Magna Carta, entendendo-se, com isso, que desnecessário torna-se pedir administrativamente para, só então, se poder contar com o Poder Judiciário.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO D DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Instituição financeira tem o dever de exibir o documentos postulados na inicial independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REs 1339154/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0172602-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão quarta turma, Data do Julgamento 04/12/2012, Dj 01/02/2013) - negritei.

Não destoam, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AC 075.2012.001495-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/08/2013; Pág. 14.

Também, é a jurisprudência de outros Tribunais:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO REQUERIDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO SENTENÇA MANTIDA.

1). A apresentação dos documentos pelo réu, em ação que tem este fim, enseja o reconhecimento do pedido do autor nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. 2). Não se precisa esgotar a possibilidade de solução do problema extrajudicialmente para propor ação, uma vez ser princípio constitucional a inafastabilidade da jurisdição, de modo que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3). Sendo o valor dos honorários foi fixado em patamar razoável, não há que se falar na sua redução. 4). Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF; Rec 2013.01.1.012800-4; Ac. 760.300; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 21/02/2014; Pág. 195) CPC, art. 26

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA. RÉU. PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO OBJETO. RESISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESPESAS DO PROCESSO. CUSTEIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consignado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, veda que lesão ou mesmo a mera ameaça a direito seja subtraída da apreciação do Poder Judiciário, de sorte que não se exige prova da recalcitrância extrajudicial para materialização da pretensão resistida quando se pretende a exibição judicial de documento ou coisa. (TJ-MG; APCV 1.0024.10.268198-8/001; Rel. Des. Batista de Abreu; Julg. 20/02/2014; DJEMG 28/02/2014) CF, art. 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. DESCABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

À vista do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito ou condição ao deferimento de liminar em ação cautelar exhibitória de documentos. Segundo orientação das cortes superiores tirada em sede de recursos repetitivos (art. 543-c), por constituir a ação cautelar de exibição de documentos medida preparatória, ao desatendimento da ordem liminar exhibitória não pode ser cominada a presunção de veracidade de que trata o art. 359 do CPC, já que não se pode aceitar como verdadeiros fatos que sequer chegaram a ser articulados. (TJ-MT; AI 67359/2013; Capital; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário; Julg. 05/02/2014; DJMT 11/02/2014; Pág. 11) CPC, art. 359

Assim, encontra-se equivocado o banco, ora apelante, em seu entendimento que condiciona a ação vertente a um prévio requerimento administrativo. Conforme vimos, isso não prospera, seja pelo princípio consagrado da inafastabilidade da jurisdição, princípio, inclusive, de envergadura constitucional; seja pelo fato de que, realmente, conforme denota-se através do próprio caderno processual, a instituição bancária, de fato, recalcitra em exibir o documento suplicado pela parte autora, ora apelada.

Nesse ponto, a sentença não merece retoque.

Também não merece retoque a sentença, no tocante à irresignação do apelante quanto a sua condenação em custas processuais. Ocorre que restou demonstrado nos autos, que o réu, embora regularmente citado para apresentar contestação, bem como durante todo o curso do processo, fora oportunizado a exibir o documento descrito na peça de ingresso, qual seja, o contrato de financiamento de veículo, mas, não o fez.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À; PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios. - É entendimento assente nos Tribunais pátrios que, "Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." TJPB - Acórdão do processo nº 00806087920128152003 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 12-08-2014 (grifei)

Houve, pois, resistência à pretensão autoral, sendo imperiosa a condenação da Instituição Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, até porque a parte autora veio a Juízo, para o fim de ver exibido o documento pretendido.

Diante do princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, sabe-se, é obrigação da parte vencida ressarcir à parte vencedora de todos os gastos que teve com o processo.

Em tais condições, não é merecedora de reforma, a meu aviso, a respeitável sentença que condenou a Instituição, ora apelante, ao pagamento de custas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se incólume a r. Sentença *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator